

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER Nº 038**, de 22 de agosto de 2022.

**OBJETO:** Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022

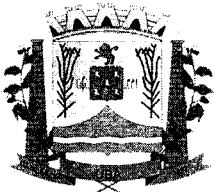
**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, que “DISPÕE DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 30, DE 11 DE JULHO DE 1995, QUE INSTITUI NORMAS DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES PARA O MUNICÍPIO DE UBÁ E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS”.

Por meio da Mensagem Of. Nº 174/GAB/2022, o Senhor Prefeito, Edson Teixeira Filho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 84, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, vetou parcialmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado. desta feita face aos argumentos empregados pelo administrador municipal para a interposição do voto.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o veto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional e legal, com fulcro no artigo 175 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 175. O veto será despachado:*

*I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao instituto do veto, trata-se de um instituto jurídico, inerente ao processo legislativo, com previsão no artigo 66, §1º da Constituição da República de 1988. Esse mecanismo está disposto no art. 84, §2º da Lei Orgânica Municipal, que possui o seguinte texto:

*Art. 84.*

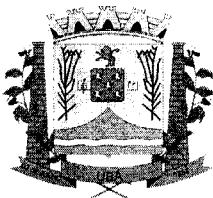
*(...)*

*§2º Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público (grifo nosso), vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

*§3º O veto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, d inciso ou de alínea.*

*§4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação (grifo nosso).*

*§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica (grifo nosso). (Redação dada pela Emenda 01/14, de 24/06/2014).*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.*

(...)

Segundo MENDES e BRANCO<sup>1</sup>:

*O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). O Presidente da República dispõe de quinze dias úteis para apor o veto, comunicando em quarenta e oito horas ao Presidente do Senado os motivos que o levaram a essa deliberação.*

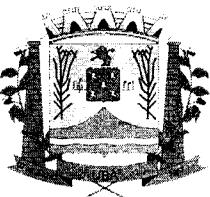
Respeitada as devidas proporções, pelo princípio da simetria, o veto, portanto, é um instrumento utilizado pelo chefe do poder executivo federal, estadual ou municipal, para recusar a sanção ao projeto de lei. Consiste, portanto em ato do sistema presidencialista pelo qual o Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa. Aposto, a Casa Legislativa deverá fazer um novo exame da matéria, derrubando ou não o veto.

Cumpre salientar que o veto pode ser total ou parcial, e exemplificando com a lição basilar de MENDES e BRANCO, “o veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas algum de seus termos.”

Portanto, evidenciada está a competência do Senhor Prefeito em propor o presente voto TOTAL, de modo que vale ressaltar a tempestividade do mesmo e que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Nesses termos, considerando o disposto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o voto se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto de lei objeto do voto trouxe uma série de mudanças na Lei Complementar nº 30, de 11 de julho de 1995, tendo o voto recaído exclusivamente sobre o dispositivo que alterou o Anexo III, item 9.1, do item 9, com seguinte redação:

*"9. Lazer*

*9.1 – Lazer tipo 1 – cinema, teatro, auditório, biblioteca, museu, galeria de arte, salão para exposições, atividades de recreação e contraturnos escolares."*

*A alteração consubstanciou-se em acrescer no item de Lazer tipo 1, as atividades de recreação e contraturnos escolares."*

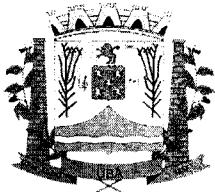
Para tanto, o voto justificou com a seguinte fundamentação:

*"O voto recai sobre o texto introduzido pela Emenda nº 02, que propõe alterar o subitem 9.1, do item 9, do Anexo III, da Lei Complementar 030/95, incluindo as atividades 'centro de recreação infantil e contraturnos escolares', na classificação de empreendimentos da categoria 'Lazer Tipo 1'.*

*Essa classificação é levada em conta para a emissão de alvarás para funcionamento de atividades comerciais no Município, consoante as normas de parcelamento e uso do solo. Na avaliação técnica da Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, as expressões 'contraturnos escolares' estão relacionadas a atividade educacional, não se coadunando com a classificação de "Lazer", como pretende a Emenda aprovada.*

*Contraturno escolar seria, portanto, 'turno fora do horário normal, especialmente relacionado com o tempo para as atividades extracurriculares, que são realizadas posteriormente as aulas obrigatórias e estabelecidas por lei'. Com isso, entendem os técnicos da aludida Secretaria que sendo atividade de caráter educacional, a proposta está em aparente conflito com a atividade de 'lazer', de que trata o item 9.1"*

A concisa expressão do executivo, restringiu a sua análise pela compreensão de que a atividade contraturno escolar não estaria ligada à classificação de lazer.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro conforme explicitado pelo próprio voto, os contraturnos escolares destinam-se às atividades extracurriculares, podendo, ou não, estar relacionadas às atividades educacionais, havendo a possibilidade, inclusive, de se desenvolverem complementações que sequer estão reguladas pelo MEC. Podem ser realizadas atividades esportivas, culturais, musicais, de empreendedorismo, cursos livres e diversos outros temas que não estão exclusivamente ligadas à área sujeita à Secretaria de Educação.

Nesse sentido, a inclusão da atividade de contraturnos escolares no subitem 9.1, do item 9, Anexo III, da Lei Complementar 30/95, não incide em constitucionalidade ou ilegalidade.

Não há dúvidas que o projeto de lei analisado trata de matéria nitidamente de interesse local, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ubá, além de referir-se à competência constitucional de regulação comercial municipal.

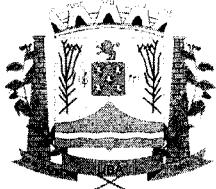
Tratando-se de proposição constitucional, legal e benéfica à população de Ubá, não há razões jurídicas para manutenção do voto apresentado, devendo a opção de manutenção ou derrubada do voto ocorrer pelo interesse público, a ser apreciado pelos edis.

Quanto ao *quórum suficiente para a rejeição do voto* o Regimento Interno disciplina que é necessário o voto acorde de, no mínimo, *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal (art. 178, caput).

## II- CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base nos fundamentos anteriormente apresentados, o parecer desse Relator é pela REJEIÇÃO do voto parcial apresentado ao projeto de lei complementar nº 005/2022.

Nesse prisma, cumpre salientar que caberá aos nobres pares proceder sua análise quanto às razões aduzidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deliberando acerca do

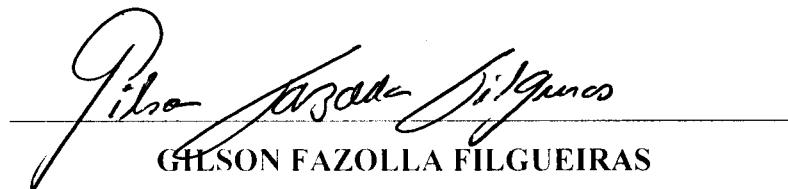


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo em 30 dias de seu recebimento, em única discussão e votação, considerando as exigências do § 4º do art. 84 da LOM.

Ubá, 22 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**RELATOR**

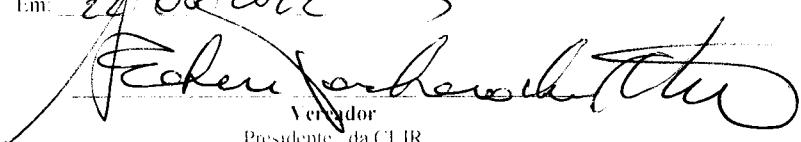
**MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**

Aprovado

Rejeitado

Por: Todos

Em: 27/08/2022

  
\_\_\_\_\_  
**Ederne Barbosa de Oliveira**  
Vereador  
Presidente da CLJR